



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Teresópolis-RJ  
Processo nº 2002.061.008.315-0  
Ação de Cobrança (em fase de execução)  
Autor/Exequente: George El-Khoury  
Réu/Executado: Banco do Brasil S/A

1674  
9

22

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução civil, iniciada como cumprimento de sentença, atualmente em fase de liquidação. Cuida-se, em suma, de condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de honorários advocatícios contratuais ao advogado Dr. George El-Khoury, em virtude da prestação de serviços advocatícios no patrocínio de sua causa, nos autos do processo 1997.540.001.790-2 (tombo 4023/97), processado e julgado pelo Juízo da 1ª. Vara Cível desta Comarca, onde mereceu sentença de improcedência, transitada em julgado. O constituinte (Banco do Brasil S/A) teria dispensado o advogado, ainda no curso da lide, sem o pagamento dos honorários contratuais, o que teria motivado o ajuizamento da presente ação de cobrança (processo 2002.061.008.315-0).

Esta pretensão de cobrança de honorários foi julgada improcedente por sentença proferida pelo antigo Juiz Titular desta 2ª. Vara Cível, Dr. Roque Fabrício de Oliveira Viel (fs. 191/193). Interposta apelação, foi desprovido o recurso, mantendo-se a sentença em seus integrais termos (acórdão da 14ª Câmara Cível, fs. 235/239). Opostos, pelo apelante, embargos declaratórios com efeitos modificativos, foram os embargos declaratórios providos, para modificar o teor do anterior acórdão, no sentido de prover o apelo, para condenar a instituição financeira ao pagamento de honorários ao autor (fs. 253/260, com voto vencido, fs. 260/262). Opostos novos embargos declaratórios, então pelo apelado, foram rejeitados (fs. 269/273).

Retornaram os autos ao primeiro grau de jurisdição, onde teve início o procedimento para cumprimento de sentença (fs. 276/277, fs. 321/327, havendo o credor apresentado planilha de cálculos (fs. 329/330), no valor de R\$ 8.909.994,03 (oito milhões, novecentos e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais).

1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

1075

Intimado o devedor para cumprimento do julgado, impugnou o montante, efetuando depósito do valor que entendia devido (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais), conforme fs. 337/343. O Juízo, à época, entendeu desproporcional o montante exequendo, havendo proferido a decisão de fs. 365/367, determinando que o credor elaborasse nova planilha de cálculo, corrigindo os excessos apontados por aquele Magistrado, que via *bis in idem* na cobrança. Determinou ainda o Magistrado o recolhimento das custas e da taxa judiciária pelo exequente. Aquela decisão foi impugnada por agravo de instrumento, gerando a sucessão de recursos (agravos, mandado de segurança, recurso especial, medida cautelar em recurso especial), que acabaram por sobrestar e tornar mais complexo este feito.

O Magistrado que ora subscreve, quando de sua primeira intervenção nestes autos (às fs. 419/420), manteve aquela decisão agravada e prestou as informações relativas ao agravo. Por sua vez, em fundamentado despacho de fs. 507/509, este Magistrado, àquela época, elaborou relatório parcial do feito e determinou a expedição de ofício ao Serasa, em cumprimento à decisão proferida pela superior instância nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006/13162, requisitando as informações requeridas pelo exequente.

O credor apresentou nova planilha (fs. 553, 558/559), atualizando o valor da execução para mais de dez milhões de reais.

O agravo de instrumento nº 2006/24349 (interposto em face da decisão de fs. 365/367, a qual determinara ao exequente a apresentação de nova planilha), obteve decisão liminar (fs. 393/396), deferindo antecipação de tutela recursal, para (1º) suspender a eficácia da decisão agravada, na parte em que determinara a apresentação de novos cálculos e o recolhimento das custas e da taxa judiciária; e (2º) decretar a indisponibilidade de títulos públicos do Tesouro Nacional, de titularidade do réu, comunicando-se ao réu, deferindo, assim, a penhora requerida pelo exequente, em que pese não ter havido pronunciamento expresse do Juízo de primeiro grau, no sentido de indeferir qualquer penhora. Pela mesma decisão proferida naqueles autos de agravo de instrumento, foi determinada a transferência dos recursos penhorados para conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo (fs. 666 e 674).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Contra aquela decisão liminar, o executado impetrou mandado de segurança, autuado sob o número 1764/2006, julgado pelo Órgão Especial do TJRJ, o qual mereceu liminar (ofício de f. 714), e, no mérito, foi acolhido, concedendo-se a segurança, para cassar a liminar proferida pelo douto Des. Relator nos autos do AI 2006/24349, até o julgamento do mérito do referido agravo pela 14ª Câmara Cível. Entenderam os julgadores do E. Órgão Especial ser "teratológica" a decisão liminar proferida nos autos do AI 2006/2434 (fs. 628/640). 24

Posteriormente, a Egrégia 14ª Câmara Cível, dando seguimento ao julgamento do AI nº 2006/24349, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Des. Relator, para dispensar o exequente da apresentação de nova planilha, dispensá-lo do recolhimento das custas e da taxa judiciária, e confirmar a penhora determinada pelo E. Relator, convertida em depósito judicial (fs. 648/667, confirmação às fs. 667, 676/696). Restou, assim, caduco o julgamento proferido pelo E. Órgão Especial nos autos do Mandado de Segurança nº 1764/2006, cuja eficácia temporal tinha por termo final o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 24349/2006.

Neste Juízo de origem, o Ilustre Magistrado, Dr. Guilherme Pollo Duarte, proferiu a decisão de fs. 732/733, no qual determinou ao exequente o cumprimento daquela anterior decisão agravada (fs. 365/367), apresentando planilha e recolhendo custas, pretendendo, o nobre Magistrado, estar acatando o que restara decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 1764/2006 (onde fora cassada a liminar proferida no agravo nº 24349, e restabelecida a decisão de 1º grau). No entanto, equivocara-se o douto Juiz de Direito, ao não perceber que a decisão proferida no Mandado de Segurança havia sido superada pelo julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº 24349 (na verdade, o que causou tamanha confusão foi a demora da Secretaria do Órgão Especial em comunicar o julgamento, pois o ofício do Órgão Especial, datado de 12.09.2007 (f. 714) foi expedido quando o mérito do agravo 24349 já havia sido julgado (acórdão de 05.09.2007, f. 697).

Novo agravo de instrumento interposto pelo exequente (fs. 745/768), em face agora da decisão de fs. 732/733, com pedido de informações, que foram prestadas pelo Magistrado que ora subscreve. Assim, na decisão de fs. 772/773, este Magistrado reconsiderou a decisão equivocada de fs. 732/733, proferida por seu douto colega. Ao prestar as devidas informações, este Magistrado fez observar que o agravante, equivocadamente, acabava por induzir a erro a Egrégia Câmara, ao requerer, na petição de agravo, a expedição de mandado de pagamento dos cerca de dez milhões



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

depositados, uma vez que sequer havia se iniciado o prazo para o devedor oferecer impugnação (vide fs. 774/775).

Novos agravos, interpostos por ambas as partes (fs. 778, 789), os quais restaram desprovidos (fs. 1119/1128). A f. 808 foi recebida a impugnação, no efeito suspensivo, abrindo-se prazo ao impugnado.

Às fs. 1026/1033, veio aos autos cópia da sentença, de improcedência, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível, nos autos 1997.540.001.790-2 (ação proposta por Indústria e Comércio Espabra Ltda e Serafim Quero Crespo em face de Banco do Brasil S/A, na qual se deu a prestação de serviços advocatícios pelo doutor George El-Khoury, ensejando a presente ação de cobrança de honorários).

Em face do acórdão da 14ª Câmara Cível, nos autos do AI nº 24349/2006, foi interposto Recurso Especial, admitido (fs. 1140/1147).

Decidida a impugnação pelo Eminentíssimo Juiz de Direito (designado em auxílio a esta Vara nos meses de setembro e outubro de 2008), Dr. Josimar de Miranda Andrade (fs. 1148/1154), o exequente ofereceu imóvel em caução (fs. 1155 e segs). Aquele douto Magistrado deferiu a expedição de mandado de pagamento em favor do exequente (f. 1187), mas em seguida o Magistrado que ora subscreve suspendeu, *ad cautelam* (fs. 1190 e 1205), aquela ordem, diante da divergência de valores documentada nos autos para o imóvel dado em caução (segundo informado pelo próprio exequente, Dr. George El-Khoury, nos autos do processo 2001.001.054.593-2, da 27ª Vara Cível da Capital, o valor do imóvel seria de 3,3 milhões de reais -- vide f. 1199 -- e não de 25 milhões de reais como vinha então afirmar nos presentes autos, sendo, assim, insuficiente a caução).

Em face da dita decisão proferida às fs. 1187/1187v pelo Magistrado em auxílio, que havia decidido a impugnação e determinada a expedição de mandado de pagamento, o executado opôs, tempestivamente, embargos declaratórios (fs. 1241/1250); tempestividade certificada a f. 1251). porém simultaneamente o exequente interpôs agravo de instrumento, na data de 06/10/2008 (fs. 1229/1240). Interposto tal agravo de instrumento, o Douto Relator, Desembargador vinculado, dispensou a expedição de ofício à Vara de Origem para requisitar informações relativas ao agravo, bem como dispensando a informação sobre o cumprimento do art. 526 do CPC pelo agravante



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



(andamento processual, f. 1265), e, sem que se aguardasse o julgamento dos embargos declaratórios opostos tempestivamente pelo executado, foi dado provimento ao agravo, para afastar a exigência de caução para levantamento do valor, em acórdão datado de 29.10.2009 (fs. 1254/1254). Às fs. 1268/1269, após o julgamento do agravo, foram decididos os embargos declaratórios pelo Juízo de origem, sendo novamente determinada a expedição de mandado de pagamento, no mesmo dia expedido e assinado (f. 1270), porém em seguida chegou ao conhecimento deste Juízo a determinação judicial da E. 3ª. Vice-Presidência do E. TJRJ, deferindo liminar para sustar o pagamento (fs. 1271/1273). 2p

Distribuída Medida Cautelar Inominada para atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial (admitido às fs. 1140/1147), foram ambos (o Recurso Especial e respectiva Medida Cautelar) distribuídos, no E. STJ, à relatoria do Ministro Sidnei Beneti, o qual corroborou a liminar deferida pela Corte Fluminense, para vedar qualquer levantamento de valores até o julgamento do recurso especial (fs. 1314/1318). Tais liminares foram devidamente cumpridas por este Juízo, conforme f. 1319.

Novos agravos de instrumento, interpostos pelo executado (fs. 1325 e segs, fs. 1360 e segs.). Às fs. 1445, 1461/1466, e 1654/1656, comunicações de penhora no rosto destes autos e de reservas de créditos, determinadas pela Justiça do Trabalho.

Às fs. 1483/1505, o executado vem comunicar o resultado do julgamento proferido no Recurso Especial (REsp nº 1.092.201-RJ), afastando a argumentação do acórdão recorrido (da Egrégia 14ª. Câmara Cível do E. TJRJ), declarando ausência de preclusão ou coisa julgada, e determinando que o Juízo de 1º grau "apure o valor devido e o julgue, nos termos do art. 475-B, parágrafos 3º e 4º, do CPC" (fs. 1483/1485). Em seguida o executado junta cópias de outros recursos (fs. 1506/1580).

Em apenso, os autos do Recurso Especial nº 1.092.201-RJ.

Às fs. 1581/1653, em petição protocolada em 11.01.2010, o exequente vem requerer ao Juízo a expedição de mandado de pagamento (f. 1614). Em nova petição, protocolada em 14.01.2010, e juntada às fs. 1657/1664, o exequente vem requerer ao Juízo que profira decisão, sob pena de perdas e danos, transcrevendo o teor do art. 133 do CPC. Em seguida, foi aberta conclusão a este Magistrado, para decidir, em 14.01.2010.

5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

1679  
27

É O RELATO. DECIDO.

II – DO OBJETO DA PRESENTE DECISÃO, SEGUNDO O DECIDIDO PELO E. STJ, NOS AUTOS DO RESP Nº 1.092.201-RJ.

Feito o relato dos autos, cumpre delimitar o que haverá de ser objeto de decisão, neste momento, por este Juízo, tendo em vista o que restou decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.092.201-RJ:

EMENTA

"RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO: 1) OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTENTES; 2) OFENSA A SÚMULA - ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE; 3) PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ; 4) RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RATIFICAÇÃO - TEMPESTIVIDADE; 5) INTERESSE RECURSAL - EXISTÊNCIA; 6) COISA JULGADA E PRECLUSÃO - INEXISTENTES; 7) ART. 475-B, CPC - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF; 8) ART. 475-J, CPC - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - PRAZO - INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE; 9) ART. 475-L, CPC - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - VALORES ENVOLVIDOS - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO JULGADO; 10) RECURSO ADESIVO - ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO PRINCIPAL - NÃO ACOIADA - MATÉRIA PREJUDICADA.

"I. Não se detecta omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, pois a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotando a tese do recorrente.

"II. É inviável a assertiva de ofensa às Súmulas 320 e 344/STJ quando o recurso se assenta apenas na alínea "a", inciso III, do permissivo constitucional, que tem por fundamento principal a contrariedade de tratado ou lei federal.

"III. As questões relacionadas aos arts. 2º, 128 e 586 do Código de Processo Civil; e 113, 421 e 422 do atual Código Civil, bem como a relativa à supressão de instância, não foram objeto de análise pelo Acórdão impugnado. Desatendido, portanto, o requisito do questionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

"IV. Esta Corte firmou entendimento de que o recurso interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, ou seja, antes de esgotada a prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, é extemporâneo e incabível, devendo, portanto, ser reiterado ou ratificado dentro do prazo recursal de impugnação ao *Decisum* que julgou os Embargos, o que ocorreu no caso dos autos.

"V. A existência de interesse recursal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, está relacionada com o indeferimento do pedido do segundo recorrente de constrição imediata de bens do devedor, justificando o inconformismo do recurso interposto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

1680  
S

"VI. Não configuração de coisa julgada e preclusão, reconhecidos pelo Acórdão recorrido, com base em interpretação dos atos processuais praticados pelo Juízo de 1ª Grau que, no entanto, não as configuraram.

28

"VII. Estando o recurso especial fundado em ofensa à lei federal, faz-se indispensável a explicitação adequada dos motivos pelos quais teria ocorrido tal violação. Essa deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura desta instância excepcional, a teor da Súmula 284/STF.

"VIII. O termo inicial do prazo previsto no art. 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil é o próprio trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo desnecessário que a parte vencida seja intimada pessoalmente ou por seu patrono para saldar a dívida.

"IX. A conclusão do Acórdão recorrido, de ocorrência de coisa julgada, deve ser afastada, à ausência de expresso e precipuo julgamento da matéria atinente aos valores envolvidos, especialmente à fixação da cifra objeto da execução, a qual, inclusive porque extremamente elevada, necessitava de clara e insofismável enfoque na motivação de julgamento, não podendo ser cancelada de forma indireta, extralda, por interpretação de decisões que não enfocaram especificamente a relevante matéria atinente ao elevado valor reclamado.

"X. O acolhimento do Recurso Especial interposto pelo Banco do Brasil não se prende à matéria trazida pelos Embargos de Declaração, mas, sim, à questão central, julgada pelo próprio Acórdão ora recorrido e apenas mais explicitada pelo julgamento dos Embargos de Declaração, de modo que, ainda que não tivesse havido aludidos Embargos, sempre se teria de acolher o Recurso Especial do Banco do Brasil -- donde se segue que o Recurso Especial Adesivo, interposto pelo Recorrente GEORGE EL-KHOURI, resta prejudicado.

"XI. a) Conhece-se em parte do Recurso Especial do Banco do Brasil e, na parte conhecida, dá-se a ele provimento em parte, reconhecendo-se inexistente a preclusão para que o processo retorne ao 1º Grau e o Juízo, socorrendo-se eventualmente do Contador Judicial, caso já não realizado suficientemente após o recurso, apure o valor devido e o julgue, nos termos do art. 475-B, §§ 3º e 4º, do Cód. de Proc. Civil; e b) Não se conhece do Recurso Especial Adesivo de George El-Khoury" (grifou-se).

Observa-se que o *decisum* do E. STJ afastou a alegação de que haveria coisa julgada, no que diz respeito à liquidação do valor exequendo, uma vez que tal valor resulta apenas de cálculos apresentados pelo próprio exequente, sem que sobre tais valores exista qualquer pronunciamento judicial expresso, por decisão judicial, suficientemente motivada.

Por fim, aquela Corte, "reconhecendo-se inexistente a preclusão", determinou que "o processo retorne ao 1º Grau, e o Juízo (...) apure o valor devido e o julgue, nos termos do art. 475-B, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil", podendo, o Juízo, "eventualmente", socorrer-se do Contador Judicial. A remessa ao Contador Judicial, segundo consta do venerando acórdão, constitui faculdade do Juízo, que obviamente poderá reputar desnecessária tal diligência.

S



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

168  
D

Conclui-se, assim, que a Corte Superior, reconhecendo implicitamente excesso de execução, devolveu ao Juízo de primeiro grau o *conhecimento amplo* sobre a liquidação do julgado, determinando que “*apure e julgue*” a liquidação.

29  
/

Feita tal explanação, passa-se ao julgamento da liquidação.

### III – DA COGNIÇÃO JUDICIAL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Segundo lecionam TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA<sup>1</sup>, o Juízo, mesmo no processo de execução, exerce contínua atividade cognitiva, pois tem o dever de examinar, de ofício, a presença dos pressupostos do processo de execução, uma vez que vige, em nosso Direito, o princípio *nulla executio sine titulo*. O processo de execução difere do processo de conhecimento, porque neste último a atividade cognitiva, dirigida ao reconhecimento do direito material de uma das partes, constitui o **escopo central** do processo, ao passo que o processo de execução tem como escopo a efetivação do direito material já reconhecido. Todavia isto não significa inexistência de qualquer atividade cognitiva no processo de execução, muito pelo contrário. A cognição judicial, durante a execução, pode-se fazer em processo de conhecimento paralelo (“ação de embargos”) ou nos autos da própria execução (“execução de pré-executividade”). Atualmente, após a reforma processual civil de 2005, reforçou-se a atividade cognitiva no processo de execução, uma vez que, no cumprimento de sentença, os “embargos” deram lugar à “impugnação” nos próprios autos do processo executivo. Como afirma KAZUO WATANABE (citado pelos referidos autores), “inexiste ação em que o juiz não exerça qualquer espécie de cognição”(ob. cit., pág. 97).

Prosseguem TERESA ARRUDA A. WANBIER e JOSÉ MIGUEL MEDINA, afirmando que “há cognição judicial no processo de execução, também, quando o juiz verifica a validade dos atos executivos realizados, bem como quando determina sua correção” (ob. cit., pág. 97).

Para CÂNDIDO DINAMARCO, “o juiz é seguidamente chamado a proferir *juízos de valor* no processo de execução”, como “quando resolve a questão de estar ou não amparada de título executivo a demanda inicial do exequente” (in “Execução Civil”, *apud* WANBIER e MEDINA, op. cit., pág. 97).

<sup>1</sup> “O Dogma da Coisa Julgada – Hipóteses de Relativização”, Ed. RT, São Paulo, 2003, págs. 98-98.

8





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Concluem WAMBIER e MEDINA, asseverando que "excepcionalmente, admitem parte da doutrina e da jurisprudência a cognição, no curso do processo de execução, sobre questões relativas ao fundamento da pretensão do exequente, isto é, sobre o próprio crédito exequendo, desde que a questão a ser resolvida não exija dilação probatória" (grifou-se; *op. cit.*, pág. 98).

Cumpra, assim, ao Juízo, o dever de examinar, mesmo que de ofício, a presença dos pressupostos exigidos em lei para a execução, ou cumprimento de sentença, notadamente a existência de título executivo, bem como *sentença* ou *acórdão* condenatório, *válido e eficaz*, que torne *certo, líquido e exigível* o crédito reclamado.

IV DA DECISÃO CONDENATÓRIA EXEQUENDA: APENAS UM REGISTRO.

No caso presente, *data venia*, tem este Juízo a convicção que o credor carece de título executivo. É que o acórdão condenatório, cuja execução se persegue (de fs. 253/260), *s.m.j.*, padece de nulidade insanável.

Conforme já exposto no relatório da presente decisão, a pretensão de cobrança de honorários, deduzida no processo de conhecimento, foi inicialmente julgada improcedente por sentença proferida pelo antigo Juiz Titular desta 2ª. Vara Cível, Dr. Roque Fabrício de Oliveira Viel (fs. 191/193). Interposta apelação, foi desprovido o recurso, mantendo-se a sentença em seus integrais termos (acórdão da 14ª Câmara Cível, fs. 235/239).

Em seguida, foram opostos, pelo apelante, embargos declaratórios com efeitos modificativos. Tais embargos foram providos, modificando o teor do acórdão proferido na apelação, para *prover o apelo* e assim *condenar* a instituição financeira ao pagamento de honorários ao autor (fs. 253/260, voto vencido, fs. 260/262).

Ocorre que – *data maxima venia*, em que pese o brilho intelectual dos ilustres Julgadores presentes àquela sessão de julgamento, e sem que se olvide a reverência nutrida por este Magistrado a todos os atos das instâncias superiores, bem como sem desprezar o respeito e a admiração igualmente guardados por este Magistrado em relação a todos os integrantes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – incorreram aqueles ínclitos Julgadores em lamentável equívoco, ao julgar os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeito modificativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

1683  
9

31

Aquele julgamento foi baseado em uma **premissa absolutamente incorreta**, decorrente de um **equivoco de apreciação** da sentença de primeiro grau.

Para melhor compreensão, transcrevem-se trechos das decisões em voga.

Constou do relatório e voto de fs. 254/255:

“Assiste razão ao Embargante.

“O Acórdão de fs. 236/239 restou silente quanto à **questão do arbitramento, razão do julgamento improcedente do pedido**, atacada no recurso de Apelação”.

“Em melhor análise, observa-se que **o juiz sentenciante se equivocou** quando **entendeu que o pedido de pagamen... de honorários é à base do arbitramento judicial**, conforme ressaltado na sentença recorrida:

« Não é o caso, assim, de se arbitrar o valor dos honorários a que tem direito o autor, tal como ele requer.» (...)

(grifou-se)

*Data venia*, o Juiz sentenciante, Dr. Roque Fabrício de Oliveira Viel, **não entendeu** que a questão dependia de **arbitramento** de honorários. **Pelo contrário**, em sua sentença ele **afastava** a hipótese de arbitramento, dizendo expressamente que **não se tratava** de honorários fixados por arbitramento, mas sim de honorários **contratuais, pactuados pelas partes**. Veja-se:

“A Lei 8.906/94 distingue três tipos de honorários em seu art. 22, a saber: os convencionados, os fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência. Os primeiros são ajustados entre o advogado e seu cliente (...). A segunda espécie de honorários corresponde àquela cuja determinação é atribuída ao Poder Judiciário. **Isso ocorre, necessariamente, quando não há acordo entre as partes (...)**. Na hipótese em exame, **as partes firmaram contrato de honorários** (fs. 81-85), que veio a ser modificado posteriormente (fs. 09-12). **Não é o caso, assim, de se arbitrar o valor dos honorários** a que tem direito o autor, tal como ele requer.(...)” (Sentença, f. 192; grifou-se).